Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1755/2023
Data: 02/08/2023 - Horário: 15:59
Legislativo - PLO 105/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 105 /2023

Autoriza o Município de Pará de Minas a promover o reconhecimento e lançamento do tempo de serviço público dos servidores públicos municipais suspenso em face do inciso IX do artigo 8.º da Lei Complementar 173/2020 para fins de cômputo do tempo de aquisição dos direitos e vantagens previstos na legislação de regência.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam assegurados aos servidores públicos municipais o lançamento e contagem de tempo para todos os fins de direito, especialmente para o cômputo do período legal necessário à aquisição dos direitos/vantagens previstos no regramento legal próprio, do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos/vantagens estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 1.º de agosto de 2023.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Mensagem n.º 036/2023

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária anexo que autoriza o Município de Pará de Minas a promover o reconhecimento e lançamento do tempo de serviço público dos servidores públicos municipais suspenso em face do inciso IX do artigo 8.º da Lei Complementar 173/2020 para fins de cômputo do tempo de aquisição dos direitos e vantagens previstos na legislação de regência.

Conforme é do conhecimento dos Ilustres Membros desta R. Casa Legislativa, com o advento da Lei Complementar 173/2020, restou vedada a contagem de tempo (período compreendido entre 27/05/2020 até 31/12/2021) como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins, conforme inteligência contida no inciso IX do artigo 8.º da referida norma complementar federal.

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que no final do exercício próximo passado, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Poço Fundo (Consulta 1114737 em anexo), explicitando o seguinte entendimento sobre o tema, vejamos a ementa, *verbo ad verbum:*

Processo: 1114737

Natureza: CONSULTA

Procedência: Câmara Municipal de Poço Fundo

Consulente: Márcio José de Lima

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

TRIBUNAL PLENO – 14/12/2022

CONSULTA. PRELIMINAR. ADMISSÃO PARCIAL. MÉRITO. DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27/5/2020. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. NORMA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. PRESERVADO O FUNDO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO APENAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA. DATA BASE INALTERADA. CÔMPUTO DO PRAZO SUSPENSO APÓS O FIM DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS APÓS O TÉRMINO DA RESTRIÇÃO.

1. A Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira.

*2. **Ultrapassada a data de 31/12/2021**, **o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de "anuênios, triênios, quinquênios", "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes"**.*

*3. Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8.º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, **de norma de eficácia temporária**, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, **desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar.*** (g.n)

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Com o mesmo enfoque, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina determinou que o Prejulgado 2285 fosse reformulado com a redação abaixo, *verbis*:

3. Reformar o item 3 do Prejulgado 2285, que passará a contar com a seguinte redação:

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

3.1. É permitida a contagem de tempo para efeitos de progressão por tempo de serviço e outros benefícios abarcados pelo inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, sendo vedado apenas o pagamento e fruição neste período, e, ainda, vedado o pagamento retroativo, observando-se o disposto no §3º c/c o inciso II do §8º do art. 8º, admitindo-se, contudo, a retroatividade a partir de 1º de janeiro de 2022, a exemplo do estabelecido no inciso IV do §8.º do artigo 8.º da referida legislação.

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, no dia 22 de março de 2023, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aprovou, por unanimidade, o restabelecimento da contagem de tempo de serviço (28/05/2020 até 31/12/2021) para os servidores do Poder Judiciário após o termo de vigência da Lei Complementar Federal 173/2020, ou seja, a partir de 01/01/2022, vejamos excerto do Parecer do Relator (cópia na íntegra ora anexada, com a Papeleta da Reunião da Referida Comissão, Papeleta da Sessão de Julgamento do Órgão Especial, Certidão do Julgamento do Órgão Especial e Despacho da Presidência), *verbo ad verbum*:

Diante do exposto, deve ser acolhido o pedido formulado pela AMAGIS, no Ofício nº 107/2022, para que, na forma do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais no âmbito da Consulta nº 1114737, ***seja autorizada a contagem do tempo de serviço prestado durante o período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de aquisição de adicionais por tempo de serviço, de férias prêmio e demais mecanismos equivalentes, a partir de 01/01/2022.***

[...]

Como visto, a decisão da Comissão Administrativa, ***além de reconhecer que o período compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 173/2020, em 28/05/2020, até 31/12/2021, seja contado para aquisição dos direitos dos servidores, a partir de 01/01/2022, concluiu ser possível, o pagamento dos adicionais que se tornaram devidos durante o referido período, inclusive relativamente a parcelas pretéritas,*** *situação que não foi objeto de apreciação específica pela Corte de Contas.* (g.n)

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

Saliente-se mais, de forma expressa, o resultado do julgamento acima em referência, vejamos, *in litteris:*

> ***RESULTADO DO JULGAMENTO:*** *A Comissão acolheu o parecer do Relator, que se manifestou pela possibilidade,* ***a partir de 01 de janeiro de 2022****, da contagem do tempo de serviço* ***prestado pelos servidores e magistrados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*** ***durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 (previsto no art. 8º da Lei Complementar 173, de 2020), para fins de reconhecimento do direito aos adicionais por tempo de serviço, às férias prêmio e demais mecanismos equivalentes adquiridos nesse intervalo temporal, nos moldes da orientação fixada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais no âmbito da Consulta nº 1114737****, com revisão do entendimento da Comissão Administrativa exarada no processo SEI 0059149-89.20208.13.0000, para assentar a impossibilidade de se conferir efeitos financeiros retroativos aos direitos adquiridos antes de 01 de janeiro de 2022.* (g.n)

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se ainda que o Parecer do Relator acima destacado constou de forma expressa que *"o Ministério Público de Minas Gerais adotou tratamento idêntico sobre a matéria, para, nos moldes do Parecer do TCE/MG aludido linhas acima e referenciado na decisão do Órgão Especial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, reconhecer a possibilidade do cômputo de tempo de serviço para obtenção de adicionais e férias prêmio no período de 28/05/2020 a 31/12/2021,* ***ressaltando que eventuais benefícios implementados neste intervalo somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022 (id. 12764238).***" (grifos constantes do original)

DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma esteira de raciocínio, o Estado de Minas Gerais ao editar a Lei Estadual 24.313 de 28 de abril de 2023 que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, previu em seu bojo o artigo 146 com a seguinte disposição, *verbo ad verbum:*

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

Art. 146 Ficam assegurados aos servidores todos os seus direitos funcionais, dentre eles a concessão de anuênio, triênio, quinquênio, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, ***no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.*** (g.n)

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei Ordinária, e nestes termos, requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, na forma da Lei.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 1.º de agosto de 2023.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA

Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Márcio Lara
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pará de Minas/MG
Nesta